



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0228/2024-GPYFM

PROCESSO N: 3417/23
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: LEONICE CASTOLDI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Leonice Castoldi**, no cargo de Analista Judiciário, Oficial Distribuidor, nível superior, padrão 32, cadastro n. 0028223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontrava apto a registro (ID 1521238).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por meio do **Parecer 0031-2024-GPYFM**, de 21.03.2024 (ID 1547995), manifestei-me pela promoção de diligências visando a apresentação de certidão que comprove averbação efetivada pelo Iperon relativo ao período 01.02.1988 a 21.05.1996, no qual a servidora laborou no Tribunal de Justiça sob regime celetista, bem como, as justificativas pertinentes.

O relator acatou posicionamento do *parquet* mediante **DM-00050/24-GABOPD** de 05.04.2024 (ID 1553823), *in verbis*:

Diante disso, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos está ausente a informação acerca do tempo contributivo da servidora, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) Apresente averbação efetivada pelo Iperon, referente ao período de 1.2.1988 a 21.05.1996 e a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS ou documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS da servidora Leonice Castoldi, em atenção ao art. 18 da Lei n. 432/08.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

A sobredita decisão foi encaminhada ao TJ/RO e ao IPERON, advindo resposta tempestiva. O gestor previdenciário e o Tribunal de Justiça apresentaram informações que foram submetidas ao corpo técnico, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

emituiu relatório (ID 1622446) concluindo que a **DM-00050/24-GABOPD** foi cumprida integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria n. 248/2020-PR**, de 20.03.2020, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e ratificada pelo IPERON através do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 194** de 22.02.2021 (fl. 2 – ID 1510833)¹.

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois a

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53 de 11.03.2021 (fl. 1 - ID 1510833).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores admitidos no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, e implementar cumulativamente os demais requisitos.

Inicialmente, a servidora ingressou em emprego público no cargo de Distribuidor, conforme Contrato de Trabalho firmado em 01.02.1988, sob o regime da CLT. (ID 1510834).

Posteriormente foi enquadrada no cargo de **Técnico Judiciário – Oficial Distribuidor**, Classe E, padrão 44 sob o regime estatutário, em 22.05.1996, conforme Portaria nº 150/97-PR, publicada em 03.02.1997, portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998. Em 01.08.2010 ocorreu progressão para o cargo de **Oficial Distribuidor**, no qual foi aposentada.

A Constituição Federal de 1967 previa que a primeira investidura em cargo público dependia de aprovação prévia, em concurso público, enquanto a Carta Magna de 1988 previu expressamente que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II)³.

No dizer de *Celso Ribeiro Bastos*⁴, não se fala mais, como ocorreu no passado, em primeira investidura, para deixar certo que se cuida de todas as hipóteses em que se dá a condição de ingresso no quadro de

³ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁴ In: Comentários à Constituição do Brasil, volume III, tomo III, 1992, pág. 67



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

servidores públicos. Assim, a Constituição repudiou aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criada por práticas administrativas, que acabaram por custar o espírito do preceito, exemplificando com o que acontecia com a transposição, que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já servidor público era, guindava-o para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos que não nutriam, contudo, relação funcional com o cargo de origem, com o beneplácito da legalidade sob o fundamento de que primeira investidura já não era.

Neste diapasão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu em seu art. 18 que: *“Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”*.

A matéria fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, tendo a jurisprudência predominante originado a **Súmula n. 685**, na Sessão Plenária ocorrida 24.09.2003, *in verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Em 08.04.2015 foi editada a **Súmula Vinculante n. 43/STF**, de igual teor, que obriga os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública a sua observância.

A **Lei Complementar n. 92/1993** que dispôs sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, previu a transposição de cargos, considerando o grau de escolaridade que o servidor fizesse prova:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 28 – Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, e, do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar, cargos, cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras integrantes dos 02 (dois) Grupos de Atividades instituídos por Lei, serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou Empregos nas Categorias, Classe, Níveis e Padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundo os Anexos VI, VII, VIII e IX.

§ 1º - Para os efeitos da transposição dos cargos, considerar-se-á a escolaridade da qual o servidor fizer prova no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar.

§ 3º - Os servidores que estejam exercendo os cargos ou empregos públicos mencionados no “caput” deste artigo, serão incluídos no Plano de Carreira obedecidas as disposições relativas ao cargo ou emprego que detiver.

§ 4º - Os atuais ocupantes de cargos integrantes das Categorias Funcionais de Nível Intermediário e de Nível Auxiliar, os quais não possuem a escolaridade correspondente à nova situação serão posicionados no padrão inicial da Classe A, da respectiva Categoria

§ 5º - Os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem afastados do cargo, em virtude de licença para trato de interesses particulares ou outro motivo, não reassumindo o exercício de seus cargos em 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião de seus retornos ao serviço, sem nenhum efeito retroativo.

§ 6º - Os servidores que, estiverem exercendo atribuições distintas dos cargos, para os quais, foram nomeados, serão enquadrados dentro desta Lei Complementar, em funções iguais ou semelhantes, as que fizerem jus, por força de concurso público ou por terem sido beneficiados na forma do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Constituição Federal, salvo os concursados para Técnico Judiciário, e que estejam exercendo as funções de Oficial de Justiça e Escrivão, serão enquadrados nessas funções.

A sobredita legislação foi contestada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3349/RO de autoria da Procuradoria Geral da República, advindo decisão monocrática do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, transitada em julgado em 16.05.2011, *in verbis*:

Trata-se de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10; 14; 15; 19, § 3º; 28, § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 6º; 29 e 53 da Lei Complementar 92, de 3 de novembro de 1993, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário estadual; e do art. 4º, § 1º, da Resolução 5/1994, do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que regulamenta a implantação do referido plano de carreira.

O requerente alega, em suma, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que disciplinam a possibilidade de transposição de cargos e enquadramento de servidores com a efetivação no cargo, premiando ocupantes de cargos de nível médio a ocuparem cargos de nível superior, a despeito de não possuírem a escolaridade exigida correspondente à função a ser desempenhada, ou apenas por submeterem-se à prova interna, o que configura hipótese de ascensão funcional.

Sustenta, assim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema encontra-se consolidada na Súmula 685, que considera inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Requer, dessa forma, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, constato que esta ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a revogação expressa da Lei Complementar 92/1993 pela Lei Complementar 568, de 29 de março de 2010, ambas do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Rondônia, conforme consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa local. Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Corte quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir, quando houver a revogação da norma questionada.

Como se vê, o STF não se pronunciou quanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 92/1993, norma vigente à época dos fatos e que amparou os enquadramentos dos servidores do judiciário. Por conseguinte, se reconheceu também a prejudicialidade da impugnação do art. 4º da Resolução n. 5/1994 do Tribunal de Justiça de Rondônia, que regulamentou a norma revogada.

Ressalte-se que embora na data da transposição e do julgamento da referida ADI (3.5.2011), ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante, o STF já tinha sido proferido reiteradas decisões pela inconstitucionalidade de toda modalidade de provimento derivado⁵, cujos precedentes deram origem à **Súmula 685** (13.10.2003) convertida na **Súmula Vinculante 43** (17.4.2015).

Tais transposições foram banidas pela Constituição Federal de 1988, e inadmitidas em reiteradas decisões do STF proferidas antes da edição da Lei 92/93 e da Resolução n. 5/1994, que regulamentou as malfadadas transposições.

Contudo, há que se considerar que não foi apreciada a inconstitucionalidade da Lei 92/93, que vigeu, até sua revogação, por 17 anos, com presunção formal de constitucionalidade. Neste contexto, o entendimento ministerial é no sentido de que o largo decurso do tempo enseja a

⁵ ADI 308 MC, ADI 368 MC, ADI 245, ADI 785 MC, ADI 837 MC, ADI 266, ADI 266, ADI 248, ADI 186, ADI 1150, ADI 837, ADI 231/RJ de 5.8.1992, ADI 242/RJ, de 20.10.94



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ADI 5817 ED-segundos / SP - SÃO PAULO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 29/06/2020

Publicação: 13/08/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO.** INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS JURISDICIONADOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. **Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, **cumprido ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. O atribuir eficácia retroativa ou plena à decisão implicaria danos irreversíveis a tais valores constitucionais.**

2. A confiança justificada e a segurança jurídica dos atos praticados pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo impõem a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação do acórdão embargado, dia 12.5.2020. Precedentes judiciais formados pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

ADI 3199 / MT - MATO GROSSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 20/04/2020

Publicação: 12/05/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de “Agente Arrecadador de Tributos Estaduais” e de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em carreira única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira.

2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43).

3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88.

4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, **com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão.**

6. Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma, ao apreciar a ADPF 573-PI em 03.03.2023, o STF modulou os efeitos do acórdão para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Posteriormente, o acórdão prolatado, teve seus efeitos prospectados para 12 meses contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, *"sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria"*.

Assim, a despeito de a servidora ter sido enquadrada sem o devido concurso público, portanto, em afronta a Constituição Federal de 1988, esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

Neste sentido decisão dessa Corte:

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio *tempus regit actum*, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro

Analisada a questão acerca do investimento em cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, passa-se a verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 3º da EC 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme demonstrado no **Parecer 0031-2024 –GPYFM**, não consta nos autos CTC emitida pelo INSS e averbação efetiva pelo Iperon, referente ao período em que a servidora esteve com vínculo celetista (01.02.1988 a 21.05.1996), havendo comprovação apenas de **25 anos 4 meses e 10 dias** de tempo de contribuição (22.05.1996 a 30.03.2020), não preenchendo assim o requisito legal de 30 anos de contribuição.

Isso porque, embora conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Tribunal de Justiça (fls. 1510834) que a servidora laborou no período de 01.02.1988 a 19.03.2020, não há nos autos documentos que comprovem contribuição ao INSS relativo ao período de 01.02.1988 a 21.05.1996, no qual a servidora esteve sob o regime celetista.

Chamado aos autos o Tribunal de Justiça apresentou nova Certidão de Tempo de Serviço (ID 1567144), Portaria de Enquadramento (ID 1567145), Portaria de Nomeação (ID 1567146), Contrato de Trabalho (ID 1567147), Fichas Financeiras (ID 1557685 e 1567141), bem como Despacho (ID 1557686) informando que a servidora contribuiu para o Iperon no período em que esteve como celetista (01.02.1988 a 21.05.1996) considerado código 500 que consta nas fichas financeiras.

O gestor previdenciário apresentou as mesmas certidões colacionadas pelo Tribunal de Justiça e informou a inviabilidade de apresentação da averbação alusiva ao período indicado na **DM nº 050/2024-GABOPD**, posto que os descontos sob o código 500 no período de 01.02.1988 a 21.05.1996 se referem a repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado (ID 1567153).

Entretantes, conforme será demonstrado, não há amparo legal para contagem de tempo de serviço laborado sob regime celetista, sem a devida contribuição ao INSS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Constituição Federal de 1988⁶ e os estatutos dos servidores asseguravam aos servidores estatutários o direito a aposentadoria ao completarem tempo de serviço, independente de contribuição.

No âmbito do Estado de Rondônia foi editada a **Lei n. 20/1984**, publicada no DOeRO n. 565 de 02.05.1984, que criou o Instituto de Previdência do Estado - IPERON, não prevendo dentre os seus benefícios a aposentadoria, tão somente auxílio natalidade, funeral e pensão por morte, assim como, assistência financeira, habitacional, assistencial, médica (art. 1º, 3º, 4º, 13º e 14º).

É cediço que apesar de o Iperon não assegurar aposentadoria, servidores comissionados e celetistas do Estado contribuíam para Instituto visando os benefícios e serviços acima elencados, em especial o atendimento de saúde.

Com a edição da EC 20 de 15.12.1998 foi alterado substancialmente o direito dos servidores efetivos quanto a aposentadoria, notadamente o art. 40⁷, passando a prever Regime de Previdência de Caráter Solidário e **Contributivo** e aposentadorias: voluntárias com exigência de

⁶ Art. 40. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

⁷ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tempo de contribuição, idade mínima, tempo de efetivo serviço público, e cargo; por invalidez e compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo nas exceções dispostas na CF.

Nesta senda, **somente após o advento da EC 20 os servidores estatutários passaram a contribuir para ter direito à aposentadoria.**

Assim, em observância aos ditames da Constituição Federal, foi editada em 10.01.2000 a **Lei Complementar n. 228/2000**⁸, que **criou o Sistema Próprio de Previdência Social, com regime contributivo**, passando o Iperon a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e a **assegurar aos servidores efetivos civis e militares do Estado de Rondônia, dentre outros benefícios aposentadoria**, reserva remunerada, reforma. Vejamos:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei n.º 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - O **Sistema Próprio de Previdência Social** disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, **mediante contribuição**;

II - **aposentadorias**, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;

Nesta linha de entendimento, antes do advento da EC 20 o Iperon não assegurava o benefício da aposentadoria, de forma que não há

⁸ Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

amparo legal para contagem do tempo de serviço laborado sob regime celetista no qual a servidora contribuiu ao Iperon antes da referida emenda.

Depreende das fichas financeiras elaboradas à época (ID 1557685) que no período de 1988 a 1996 foram efetuados descontos da remuneração da servidora indicando contribuição ao **IAPAS**, código 500.

Tais documentos não são hábeis a comprovar a legalidade das contribuições e o cômputo para efeitos de aposentadoria, relativo ao período de **01.02.1988 a 21.05.1996**. Primeiro, porque não foi apresentada ao TCE documentos que comprovem que o Tribunal de Justiça efetivamente repassou a contribuição ao Iperon no citado período. Segundo, porque ainda que tivesse sido repassado as contribuições ao Iperon relativo ao período impugnado, tais contribuições não lhes asseguram contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, vez que o Iperon não garantia o benefício da aposentadoria. Terceiro, porque a servidora laborava sob regime celetista, que ensejava contribuição ao IAPAS/INSS. Quarto, porque à época somente aos servidores efetivos era assegurado contagem tempo de serviço para aposentadoria independente de contribuição.

Nesta linha de entendimento, as fichas financeiras e as alegações apresentadas não detêm o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição (RGPS-INSS) **relativa ao tempo que a servidora laborou sob regime celetista**.

Ressalte-se que a ausência da efetiva comprovação de contribuições ao INSS inviabiliza a compensação financeira entre os regimes de previdência e prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

previdenciário do Estado, previsto no Art. 201, caput e § 9º da Constituição Federal⁹.

Por outro lado, há que considerar que a servidora laborou sob regime celetista e conforme demonstrado acima o Tribunal de Justiça efetuou descontos de sua remuneração para contribuição ao IAPAS/INSS e equivocadamente os repassou ao Iperon, não resultando em repasses devidos ao RGPS. Todavia a servidora não pode ser penalizada por erro da administração do Tribunal de Justiça.

Ademais, negar registro a ato de aposentadoria da servidora afrontaria além dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima e a jurisprudência da Corte de Contas rondoniense, que em reiterados acórdãos considerou legais atos de aposentadoria de servidores do Tribunal de Justiça, onde ocorreram situações similares, e determinou seus registros.

Tal matéria já fora analisada por esta Procuradora no **Parecer 0027-2024-GPYFM**, no qual abordei a questão dos servidores que foram enquadrados e que não possuem a devida comprovação de contribuição previdenciária ao RGPS e conseqüente averbação, no período em que estavam como celetistas, sendo prolatado o **Acórdão AC2-TC 00094/24 - 2ª Câmara**, o qual considerou legal a aposentadoria concedida.

⁹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parecer 0027-2024-GPYFM - Proc: 00287/23:

O Tribunal de Justiça também apresentou documento intitulado Ficha Financeira (ID1425860) com informações distintas, constando contribuição ao: Iperon, código 700 e 600, a partir de abril de 1987; IAPAS, código 500 em janeiro a agosto de 1988; Iperon, código 500 em 1989 e ao Iperon, código 500, de janeiro a junho de 1990.

Tais documentos não são hábeis a comprovar a legalidade das contribuições e o cômputo para efeitos de aposentadoria, relativo ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990.

Nesta linha de entendimento, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo TJ não detém o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição (RGPS-INSS) relativa ao tempo que o servidor laborou sob regime celetista.

Por outro lado, há que considerar que o servidor laborou sobre regime celetista e conforme demonstrado acima o Tribunal de Justiça efetuou descontos de sua remuneração para contribuição ao IAPAS/INSS e ao Iperon, que não resultou em repasses devidos ao RGPS, não podendo o servidor ser penalizado por erro da administração do Tribunal de Justiça.

AC2-TC 00094/24 – Acórdão - Proc: 00287/23:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3417/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este Parquet, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Sra. **Leonice Castoldi**, consoante fundamentados, com consequentes registros, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹⁰ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹¹.

É o parecer.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹⁰ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 5 de Novembro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA